

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, das despesas com brindes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, as despesas com brindes.

Parágrafo único. Entende-se por brinde a mercadoria que não constitua objeto normal da atividade da empresa, adquirida com a finalidade específica de distribuição gratuita ao consumidor ou ao usuário final, objetivando promover a pessoa jurídica, em que a forma de contemplação é instantânea.”

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição se presta a afastar a atual vedação de dedutibilidade de despesas com distribuição de brindes pelas empresas. Entendemos que o dispêndio da pessoa jurídica com a distribuição dessas mercadorias se aproxima das despesas de publicidade, uma vez que se voltam à divulgação e promoção da referida instituição.



Para a definição de “brinde”, lançamos mão da conceituação consagrada pela própria Receita Federal em sua Solução de Consulta nº 58, de 30 de dezembro de 2013, que prevê justamente a redação que trazemos no parágrafo único do novel art. 8º-A.

Confiantes de que a medida incentivará o desenvolvimento das empresas, mediante o estímulo à implementação de ações de distribuição de brindes, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2018-104

